



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

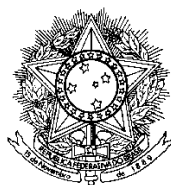
Recurso Eleitoral nº 15-94.2018.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FONTES VEDADAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.831, DE 2019 APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. preliminarmente: a) pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para aplicação da sanção de devolução ao Tesouro Nacional das verbas do Fundo Partidário em que reconhecida a irregularidade parcial das despesas com utilização dessa fonte de receita, no montante de R\$ 124.839,44 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. **Alternativamente**, manifesta-se pela aplicação, de ofício, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular, no montante de R\$ 124.839,44 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. b) pela inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831, de 2019, cumprindo a essa Corte, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, proceder na forma preconizada no art. 948 do CPC¹.

1 Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

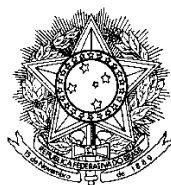
No mérito, opina pelo desprovimento do recurso com a consequente **manutenção da sentença de desaprovação** das contas com determinação de **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente a recursos de **fontes vedadas, acrescidos da multa de 5%**, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, de Porto Alegre/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 897-904 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, oriundas de servidores públicos municipais ocupantes de funções de direção ou chefia, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa de 5%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 909-917), sustentando a retroatividade de lei mais benéfica (Lei 13.488/2017), cujo teor alterou a redação do inciso V do art. 31 da lei nº 9.096/95, de forma a tornar regular as doações efetuadas por detentores de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, filiados a partidos políticos. Requer a reforma da sentença, visando à aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 15-05-2019, quarta-feira (fl. 905), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 20-05-2019, segunda-feira (fl. 909), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações de fls. 09 e 539), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da nulidade da sentença: não aplicação da sanção prevista no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante a existência de **fontes vedadas**, determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **R\$ 52.932,56** (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), **acrescido de multa de 5%**, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Não obstante, a sentença apontou irregularidades referentes aos gastos com recursos do Fundo Partidário em apresentação dos respectivos comprovantes (fls. 899/900), tendo a magistrada *a quo* deixado de aplicar a sanção prevista no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do **Fundo Partidário** ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.(grifado)

In casu, as informações prestadas e os documentos juntados pela agremiação partidária não afastam integralmente as irregularidades apontadas pela unidade técnica em seu Parecer Conclusivo, vez que restou comprovada a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 124.663,02** (não comprovação da efetiva vinculação da prestação de serviços às atividades partidárias) e de **R\$ 176,42** (pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário). Daí a razão pela qual deve ser recolhido o montante de R\$ 124.839,44 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Acrescenta-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva apenas do efetivo devolutivo e do gravame às partes recorrentes, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irrisignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
 - II - incompetência absoluta e relativa;
 - III - incorreção do valor da causa;
 - IV - inépcia da petição inicial;
 - V - perempção;
 - VI - litispendência;
 - VII - coisa julgada;
 - VIII - conexão;
 - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - X - convenção de arbitragem;
 - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- (...)

§5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (grifado)

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TRE-RS, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, é possível ainda que não tenha havido recurso da parte legítima para tanto. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela está oportunamente suprida pelo presente parecer encartado nos autos, **não** se podendo, portanto, entender que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por esse Tribunal, e porque não dizer: até pelas agremiações partidárias que prestaram suas contas e se submetem à sua análise pela Justiça.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

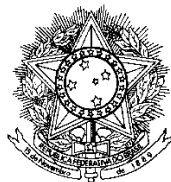
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo **incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública.** Na espécie, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário.**

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença quanto à aplicação da sanção correspondente caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e consequentemente do acórdão ora irresignado, que não a sanou.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento pelo TRE-RS da nulidade do julgamento em questão, eis que não aplicada a sanção do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/17. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Subsidiariamente, entende esta PRE ser cabível a aplicação da referida sanção de ofício, com amparo na teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal decorrente do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, isto é, trata-se, além de todo o acima exposto, de medida de efeito anexo e de caráter executivo, não transitando em julgado, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

De acordo com o exame das contas, foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público) no valor de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Na parte dispositiva da sentença, a magistrada condenou a agremiação partidária ao recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 5%, nos termos do art. 49, da Resolução 23.546/17.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (grifado)

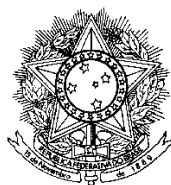
Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

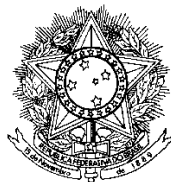
(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Em relação à aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* –, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia

² Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse
TRE/RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

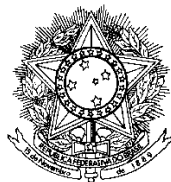
A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

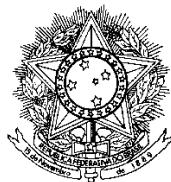
3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

Por fim, tendo presente a publicação da Lei nº 13.831, de 2019, por meio da qual restou incluído o art. 55-D à lei nº 9.096/95, em que anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas, em anos anteriores, por servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, há que se analisar a sua constitucionalidade, tendo presente a possibilidade de aplicação de ofício por essa colenda Corte do que consta em reportada regra.

Essa Corte vem, reiteradamente, de forma unânime, reconhecendo a ilicitude das receitas auferidas pelas agremiações partidárias quando oriundas dessa fonte proscrita.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096-95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

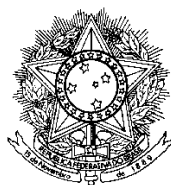
Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432-2014, que, em seu art. 12, inciso XII e § 2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

O apontamento dessa irregularidade tem sido possível graças ao hercúleo trabalho da Secretaria de Controle Interno dessa Corte, bem como dos órgãos congêneres que desenvolvem semelhante função junto às Zonas Eleitorais, tendo demandado muito tempo e recursos financeiros para dar cabo da tarefa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção das informações necessárias quanto aos ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos órgãos públicos das três esferas da administração pública: federal, estadual e municipal, e realizar posterior cruzamento com o rol de doadores pessoas físicas informados nas prestações de contas das agremiações.

No entanto, na data de 19 de junho próximo passado, com a publicação da Lei nº 13.831, de 2019, restou incluído o art. 55-D à lei nº 9.096/95, em que anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, verbis:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. ([Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019](#)).

Ocorre que o Presidente da República vetou o texto desse artigo quando da sanção do Projeto de Lei de nº 1.321, de 2019, que continha reportada regra. Como razões do veto, assim fundamentou o Presidente da República:

“A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio da inclusão do art. 55-D na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que ‘ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político’, acaba por renunciar receitas para a União, sem a devida previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em infringência ao art. 113 do ADCT, art. 14 da LRF e arts. 114 e 116 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LDO de 2019.”³

No entanto, submetido o veto ao Congresso Nacional, este o rejeitou quando de sua apreciação na forma prevista no § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, embora rejeitado o veto, não restou sanada a inconstitucionalidade nele apontada, uma vez que não se

3ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão, **o que torna inconstitucional a anistia prevista na norma em apreço**, por restar formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT.

O dispositivo legal em apreço **também se mostra inconstitucional porque desrespeitou comando inscrito no art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000**, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁴, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Do que se conclui que a anistia em liça padece de inconstitucionalidade, na medida em que inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁵.

Se não fora por isso, **a anistia em liça também vai de encontro ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral**, insculpido no art. 16 da CF, onde estabelecido que *“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data* correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. [...]

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

4Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

5Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sua vigência”.

O objetivo da norma é dar segurança jurídica ao processo eleitoral, o resguardo da estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais. Busca-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na modificação legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo ao desenvolvimento hígido do processo eleitoral⁶.

Ou seja, se não é possível a alteração do processo eleitoral sem que se respeite o princípio da anualidade, para evitar-se alterações casuísticas, construídas por uma maioria momentânea, em prejuízo de uma minoria, com mais razão não é possível admitir-se a alteração das regras do jogo depois do jogo jogado!

Ademais, **com a anistia ora apontada, o Congresso Nacional acabou por atribuir o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias**. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15.

6 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pág. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, **a anistia concedida pela norma em questão também vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa**, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*⁷.

Com efeito, o preceito impugnado atenta contra mezinhos princípios éticos que devem ser observados no trato da coisa pública, ao desfazer-se de créditos titularizados pelo Tesouro Nacional em decorrência de sanções aplicadas ou aplicáveis pela Justiça Eleitoral quando constatado o desrespeito ao regramento normativo a ser respeitado pelas agremiações partidárias no que tange ao regular auferimento de receitas.

A moralidade pública resta ofendida também sob a ótica de que o acesso ao financiamento partidário e das campanhas deve respeitar o princípio da isonomia, da paridade de armas, tendo por desiderato garantir a adequada escolha dos representantes do povo, a honestidade das eleições.

Ademais, a anistia em questão beneficia diretamente aqueles que a editaram, na medida em que livrando as agremiações do pagamento das sanções pecuniárias que lhe foram/serão impostas pela Justiça Eleitoral, mais recursos financeiros remanescerão nos cofres dos partidos para serem utilizados em meios publicitários e nas campanhas eleitorais para alavancagem das candidaturas.

Os congressistas que se autoconcederam a benesse questionada, o fizeram em abuso de poder, para dela se beneficiarem, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública. Ao discorrer sobre o princípio da moralidade da Administração Pública, Celso

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antônio Bandeira de Mello⁸ nos ensina que:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. (...)”

A anistia questionada representa um menoscabo às normas eleitorais, à Justiça Eleitoral, à eficácia do Direito e da Justiça, no que se entrelaça a moralidade administrativa com o princípio constitucional que obriga os partidos à prestação de contas à Justiça Eleitoral⁹ - que é corolário do princípio da inafastabilidade do Judiciário, mais especificamente da Justiça Eleitoral -, dever esse que não pode se dizer plenamente atendido se as contas prestadas tiverem um cunho meramente formal, sem possibilidade de sancionamento efetivo quando verificado o desvio da regra que deveria ser observada pelo partido.

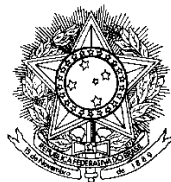
Assim, é preciso afastar eventual interpretação que impeça a atuação do Judiciário. Não se pode, com efeito, interpretar dispositivo afastando-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir quando provocado.

Esse dispositivo acoimado de inconstitucional, mister dizer, limita as possibilidades de provimento jurisdicional possível e de aplicação de sanções decorrentes de processo. O legislador estabelece na lei limitação ao exercício do Poder Judiciário no julgamento de prestação de contas, violando esfera de sua competência. Viola, portanto, o inciso III do art. 17 da Constituição ao não permitir a apreciação integral das contas pela Justiça Eleitoral.

⁸, in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 109.

⁹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

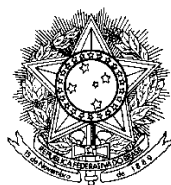
Como se sabe, a Constituição prescreve nos incisos I a IV do art. 17 a observância de alguns preceitos, entre eles está o de prestar contas à justiça eleitoral pelas agremiações partidárias. No adequado comentário: “ (...) *se esse preceito fosse levado às últimas consequências inexistiriam, no Brasil, 'caixas dois' ou 'recursos não contabilizados' nos pleitos eleitorais. É que, pela Carta de 1988, os partidos políticos devem sujeitar-se a uma fiscalização financeira, que se justifica em nome do princípio da moralidade pública*” (Cf. Uadi Lammêgo Bulos. *Curso de direito constitucional*. 10ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 928).

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional por intermédio do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à justiça eleitoral os valores arrecadados na campanha demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais.

Ainda, segundo a doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 552), o processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: o da legalidade, o da transparência, o da publicidade e o da veracidade.

A legislação – dando cumprimento ao mandamento constitucional – obriga os candidatos e os partidos políticos a efetuarem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 48, caput, da Res.-TSE n. 23.553/2018).

É nesse contexto que o desafio da justiça eleitoral, no dizer da doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 553), é conferir um grau de efetividade aos processos de prestação de contas, transmudando-o de seu caráter estéril em procedimento que permita uma avaliação substancial da origem dos recursos auferidos e da qualidade dos gastos empregados nas campanhas eleitorais, conferindo-lhe substrato material para imputar consequências jurídicas negativas nas esferas dos candidatos e dos partidos que deixam de observar as normas atinentes a esse processo específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que o partido político é obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 30). O balanço contábil do órgão nacional é enviado ao TSE; o balanço contábil dos órgãos estaduais, aos TREs; o balanço contábil dos órgãos municipais, aos Juízes Eleitorais. Além disso, em regra, os órgãos partidários são também obrigados a fazer a declaração à Receita Federal.

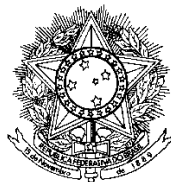
Em síntese, a prestação de contas tem por objetivo dar transparência à campanha eleitoral, permitindo, assim, o seu acompanhamento popular. Do julgamento das contas, cabem quatro consequências: (i) aprovação; (ii) aprovação com ressalvas; (iii) reprovação; ou (iv) contas não prestadas.

Ora, não pode o legislador criar hipótese de dispensa de princípio constitucional nem fragilizar sentença proferida na esfera eleitoral. Em suma, desconsidera o dever constitucional de prestar contas e retira sanção de eventual não efetivação do dever constitucional de prestar contas.

Já percebendo que aliviar muitas eleitorais significa desvirtuar a Justiça Eleitoral, afirmaram, certa feita, alguns Ministros do STF:

“Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi na liminar e acrescento que a lei ofende, a meu ver, o devido processo legal substantivo, na medida em que inviabiliza a administração do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral, com relação à disciplina da propaganda eleitoral e das regras da campanha eleitoral. Votada a anistia pelos próprios eleitos, acaba por tornar-se inócua toda a administração eleitoral, entregue, no nosso sistema, à Justiça Eleitoral.” (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADIn 2306, DJ 31.10.02)

“Essa é primeira vez que uma lei de anistia, em matéria eleitoral, vem ao exame do Supremo Tribunal Federal. Se verificarmos a matéria na perspectiva do processo eleitoral, ou seja, do sistema de eleições, é bem de compreender – não estou falando de inconveniência – que todas as exigências da lei eleitoral se tornam inócuas. Em cada pleito, a Justiça Eleitoral esforça-se para cumprir a lei, pela regularidade do pro-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cesso eleitoral, e posteriormente, por uma norma legislativa, torna-se nenhum esse procedimento, insubsistente e ineficaz. Isso diz respeito a nosso sistema constitucional. Queremos eleições limpas, a verdade eleitoral. Tal é de nosso sistema com base na Constituição” (Voto do Min. Néri da Silveira na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

“O arcabouço normativo, gerador da aplicação das multas, é o mesmo norteador das próximas eleições. E, aí, cabe a indagação: para que esse arcabouço normativo, esse meio coercitivo, revelado pela multa, se, após o funcionamento da máquina administrativa e jurisdicional da Justiça Eleitoral, vem à balha um diploma que, de forma linear, implica o perdão? As normas do Código Eleitoral são imperativas; não podem, quanto à incidência, ficar ao sabor, antecipada ou posteriormente, da vontade de quem quer que seja, muito menos quando a articulação é, em parte e até certo ponto, em causa própria. (...) Fiz ver, portanto, que também levava em conta tratar-se de um diploma que ganha contornos de ação rescisória legislativa, afastando, até mesmo, do cenário jurídico o primado do Judiciário, cassando, como que, decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, mormente quando se avizinham eleições, época em que a postura a ser adotada deve ser de rigor no tocante aos parâmetros estabelecidos e ao respeito à ordem constituída. (...) Na espécie, essa lei não é revestida de razoabilidade, de proporcionalidade; é contrária ao regime democrático, à República, e instaura um verdadeiro incentivo a que não sejam cumpridas, nas eleições – estamos agora próximos de uma eleição que se anuncia trepidante –, as decisões da Justiça Eleitoral, partindo-se para o campo do faz-de-conta” (Voto do Min. Marco Aurélio na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

Para afastar os partidos políticos da aplicação de decisões como essa, o legislador criou a Lei nº 13.831, de 2019, adicionando à Lei nº 9.096, de 1995, o art. 55-D, ora acoimado de inconstitucional.

Em verdade, jamais o legislador está autorizado a anistiar, a perdoar valores, rendas que não lhe pertencem. Mesmo eventual renúncia fiscal deve sempre ser feita mediante a comprovação de contrapartidas. Isso sem se ater à moralidade de eventual ato de anistiar, perdoar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representa, portanto, uma afronta à Justiça Eleitoral a anistia das devoluções, das cobranças ou das transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político (conforme dispõe o art. 55-D).

É que há aí renúncia de receita da União. Tendo em vista o enorme impacto dos benefícios fiscais na receita pública, o legislador dotou a renúncia de receitas de rígidos controles, desde requisitos de natureza tributária a outros de natureza de direito financeiro: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT. Isso sem falar que a renúncia de receitas é passível de controle externo (CF/88, art. 70).

Destaque-se que não se pode permitir prevaleça tal anistia, também tendo em mira **o cunho pedagógico, corolário que é da moralidade administrativa pelo seu conteúdo ético**, no sentido de essa Corte dar uma resposta respeitosa e esperada por aquelas agremiações que não se valeram do expediente de infringir as regras do jogo, por não terem auferido receitas de fontes vedadas.

Ou até mesmo àquelas agremiações que já tiveram suas contas desaprovadas, com o aponte como fonte vedada dos recursos auferidos junto a detentores de cargos de chefia e direção e que já recolheram ao tesouro nacional os recursos apontados, ou que já tiveram suas contas julgadas com trânsito em julgado. Essas agremiações não se sentirão nada confortáveis em terem recebido da Justiça Eleitoral, tendo por base o mesmo exercício financeiro, um tratamento mais gravoso ou oneroso que outras que incidiram em igual ilicitude mas que, por uma sorte do destino, suas contas de exercício ou de campanha ainda não tenham transitado em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sob essa ótica, **também se vislumbra um desrespeito ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal¹⁰**, na medida em que o discrição de estar ou não com trânsito em julgado nas contas prestadas não é fator de razoabilidade ou proporcionalidade aceitável para se conceder a benesse a um partido e não a outro.

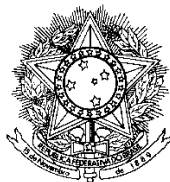
Ao deixar que vinguem benesses da natureza dessa ora questionada, mesmo estando em confronto com as diversas regras e princípios constitucionais que ora se aponta como violados, abrir-se-á um perigoso precedente incentivador da desobediência às vedações e limitações legais garantidoras da isonomia, na esperança de que, no futuro se consiga uma regra anistiadora de eventuais sanções impostas.

Em outros termos, partido que não cumpriu foi premiado! O abrandamento puro e simples de sanção pode soar como escárnio às agremiações que cumprem com rigor as normas.

Ao se valerem de contribuições de fontes vedadas, ora anistiada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, não se tem nenhuma dúvida de que se dará vantagem espúria aos partidos que se valeram desse expediente, na medida em que, assim como no passado auferiram mais recursos para suas campanhas, no futuro, também o terão, tendo presente a desobrigação de cumprimento da sanção imposta, o que garante a manutenção da integralidade dos recursos que perceberão, quer de origem pública ou privada.

Diante desses fundamentos, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da lei nº 9.096/95, incluído pela

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 13.831, de 2019.

Cumpra então a essa Corte, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, proceder na forma preconizada no art. 948 do CPC¹¹.

II.II.II. Utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo apontou irregularidades na comprovação na utilização de recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os artigos 17, §1º; 18 e 35, §2º, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, no valor total de R\$165.438,02 (itens 2, 3 e 4 - fls. 859 a 862).

Intimada, a agremiação apresentou manifestação (fls. 881 a 886).

Na esteira da análise da manifestação do partido (fls. 889-892), tem-se que as informações prestadas e os documentos juntados pela agremiação partidária não afastam integralmente as irregularidades apontadas pela unidade técnica em seu Parecer Conclusivo (fls. 889 a 892), vez que restou comprovada a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 124.839,44** (R\$124.663,02 + R\$176,42), conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (fl. 900):

Assentada a ausência da comprovação dos gastos à vinculação das atividades partidárias realizadas com os valores do fundo partidário nos autos, transparece clara a infringência ao disposto

11 Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos arts. 17, §1º, e 35, §2º da Res. TSE 23.464, resultando o valor de 124.663,02.

(...)

O pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, infringe o disposto no art. 17, §2º, da Res. TSE 23.464, resultando no valor de R\$176,42.

O § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (grifado).

Frise-se que os novos esclarecimentos e o exame dos documentos juntados pela prestadora logo após ter sido emitido o Parecer Conclusivo, não lograram afastar integralmente as irregularidades detectadas, vez que restou comprovada a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de **R\$ 124.839,44** (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual deve ser recolhida a referida importância ao Tesouro Nacional.

II.II.III. Das sanções

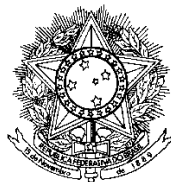
Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada, irregularidade grave e insanável, deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, de Porto Alegre/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como devem ser mantidas as seguintes sanções:

II.II.III.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No caso dos autos, o Parecer Técnico Conclusivo constatou o total de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a ser recolhido ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos de fontes vedadas.

Assim, o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos de fontes vedadas, é de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido da multa prevista no art. 49, da Resolução TSE 23.464-2015, de até 20%.

Correta, portanto, a sentença, que determinou a incidência da multa de 5% sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, tendo presente que esse valor corresponde a 6,9% do total de Outros Recursos recebidos pela agremiação (R\$ 768.026,72) (fl. 866)

II.II.III.II. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Técnico Conclusivo apontou irregularidades na comprovação de utilização de recursos do Fundo Partidário (fls. 889 a 892) totalizando o montante de **R\$ 124.839,44** (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Trata-se de irregularidade na comprovação da destinação de recursos cuja natureza é pública, gerando, além de potencial desaprovação das contas, a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o valor.

Salienta-se, conforme já apontado no item II.I.II (Da nulidade da sentença ante a não aplicação de sanção), a recomendação desse Egrégio Tribunal aplicar de ofício a sanção prevista no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do **Fundo Partidário** ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente: **a)** pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para aplicação da sanção de **devolução ao Tesouro Nacional das verbas do Fundo Partidário em que reconhecida a irregularidade parcial das despesas com utilização dessa fonte de receita**, conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. **Alternativamente**, manifesta-se pela aplicação, de ofício, da sanção de **recolhimento ao Tesouro Nacional da receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular, no montante de R\$ 124.839,44 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pela inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831, de 2019, cumprindo a essa Corte, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, proceder na forma preconizada no art. 948 do CPC¹².

No mérito, opina pela **manutenção da sentença de desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente a recursos de **fontes vedadas, acrescidos da multa de 5%**, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\15-94 - PTB Porto Alegre - 2017-nulidade da sentença-não aplicação sanção do 82, §1º, Res.23553-17 -aplicação irregular dos recursos do FP-fontes vedadas-irretroatividade da Lei n. 13.488.odt

¹² Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.